



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 1559/2024

Autos nº 4176774/2024

À CGM/GAB,
Sr. Secretário,

RELATÓRIO

Os autos aportam à Procuradoria para análise quanto aos aspectos legais da *minuta de edital de pregão presencial* (menor preço) e seus anexos, os quais objetivam a “*CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS MARUÍPE – BAIRROS MARUÍPE, SANTA CECÍLIA, TABUAZEIRO, SÃO CRISTÓVÃO E JOANA D’ARC.*”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da *minuta de edital* encaminhada, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa/discrecionária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No mais, trata-se de **minuta padrão alterada** conforme se depreende do conteúdo do despacho acostado à *sequência 48*.

Tem-se que o documento contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei nº 14.133/2021, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta.

Ainda, como o processo em tela está tramitando pela Lei 14.133/2021, não se pode perder de vista a exigência de que esteja nos autos o Estudo Técnico Preliminar, o que foi preenchido, conforme documento acostado na *sequência 14*.

Na *sequência 11*, acostado o Termo de Referência.

Quanto as cláusulas editalícias alteradas, **não se vislumbra óbice jurídico**, uma vez que visam a adequação das previsões edilícias para realização do Pregão de forma **presencial**.

A teor do disposto no art. 17 da lei n. 14.133/2021¹, as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a *forma eletrônica*, admitindo-se, em **caráter excepcional**, o formato **presencial**.

No presente caso, frise-se, que consta nos autos *justificativa* para modalidade pregão presencial (*item 2 do TR*).

¹ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...] § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sendo assim, quanto à modalidade pretendida, não vislumbramos óbice.

De resto, analisando os termos da minuta de edital e os seus anexos, observa-se que a mesma cumpre suas funções essenciais. **No que concerne à referida cotação de valores, conforme mapa de preço, cabe à douta Controladoria aferir sua adequação à Lei de Regência.**

A minuta contempla, ainda, as exigências elencadas na legislação (artigo 18 da Lei nº 14.133/2021), estando apta para assinatura, **devendo ser lembrado da necessidade de sua publicação.**

Ante o exposto, **observadas as considerações supra**, não se vislumbra óbice à continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer.

Vitória-ES, 8 de outubro de 2024.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

